



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0078.1/2021.

“Dispõe sobre o registro da data da contratação do serviço nas faturas de prestação dos serviços de fornecimento de água e energia elétrica, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Ricardo Alba

Relator: Deputado Fabiano da Luz.

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende haja o registro da data da contratação do serviço nas faturas de prestação dos serviços de fornecimento de água e energia elétrica, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Da Justificação à proposição colhe-se em suma que:

A medida se justifica, pois um dos meios de prova de posse em ações de usucapião é justamente o contrato de adesão (com a data subscrita) firmado entre o possuidor do imóvel e as empresas prestadoras dos serviços de água e energia elétrica.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 24 de março de 2021 e, posteriormente, distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, nos termos regimentais.



Em seguida, dado a relevância do tema requisitei diligência para a PGE – Procuradoria Geral do Estado, CELESC - Centrais Elétricas de Santa Catarina e CASAN - Companhia Catarinense de Águas e Saneamento.

Retornam as diligências as quais foram respondidas nos seguintes termos:

A ARESC - Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina informa que:

[...] a Resolução 46/2016, art. 4 determina que a cópia do contrato de adesão seja encaminhada ao contratante, quando feito o pedido de ligação dos serviços.

Ademais, em que pese a intenção do legislador, cuja justificativa seria a demonstração da posse nos casos de ação de usucapião, referida proposta encontrava óbice no ordenamento jurídico pátrio, cujos fundamentos se transcreve:

[...] Quanto à competência privativa para legislar, assim firmou a Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão.

A PEG apresentou longa manifestação em que destaca a inconstitucionalidade formal orgânica do projeto, na medida em que viola competência da União e dos Municípios para legislar, respectivamente, sobre a prestação dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica e de água potável.

Segue aquele órgão colacionando decisões de nossos tribunais, com destaque para:

[...] a ADI 5868 - Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Estado de Santa Catarina contra a Lei Estadual n.º 17.10812017, que impôs a exigência de demonstração, nas faturas de água e de energia elétrica, de débitos vencidos, com a disponibilização de mecanismo para quitação por código de barras. Eis a ementa correspondente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 17.10812017 DE SANTA CATARINA. CONCESSIONARIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE



FORNECIMENTO DE AGUA E DE ENERGIAELETRTCA. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DEBITOS VENCTDOS EM FATURA MENSAL E DE DISPONIBILIZAÇÃO DE MECANISMO PARA QUITAÇÃO POR CODIGO DE BARRAS. INVASÃO DE COMPETÊNCIAS DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (ADL 5868, RELATOR (A): CARMEN LUCIA, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 21 I 1212020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-058 DIVU LG 25-03-2021PUBLTC 26-03-2021).

A CELESC por sua vez, manifestou-se no seguinte sentido:

Federal (STF) que corroboram a tese de invasão da competência legislativa da União [...]

Na sequência, cumpre dizer que na Resolução Normativa n. 414 da Aneel, de 2010, que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica não consta a obrigatoriedade de disponibilização na fatura de energia da data da contratação do serviço, tal como requerido no PL n.0078.1/2021.

Cumpre ainda dizer que a data da contratação do serviço é facilmente obtida pelo cliente por meio de acesso ao site da Celesc www.celesc.com.br, bastando seguir o seguinte caminho; Acesse seus dados; Contrato de Adesão; Emitir Contrato. No contrato de prestação de serviço público de energia elétrica pode-se verificar a data de início do relacionamento com a unidade consumidora respectiva. [...] Inconstitucionalidade Formal: análise de inúmeras Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) julgadas pelo STF, comprovando o entendimento consolidado da Suprema Corte no sentido de que a competência para legislar sobre energia elétrica cabe privativamente à União (arts. 21, XII, alínea “b”, 22, IV e 175, ambos da CF).

Primeiramente, cumpre dizer que o PL n.o 0078.1/2021ultrapassa a esfera de competência legislativa da ALESC, sendo eivado de manifesta inconstitucionalidade formal, como comprovam as inúmeras ADIs julgadas pelo Supremo Tribunal

Caso o cliente não tenha acesso à internet, ainda é possível obter essa informação nas diversas lojas de atendimento da CELESC, de forma presencial.



Assim, após a análise das manifestações acima estas darão embasamento a meu voto.

É o relatório.

II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa Legislativa, em seus arts. 72, I, e 144, I, nesta fase processual compete a esta Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade objeto da matéria, ou seja, a obrigatoriedade de disponibilização nas faturas de fornecimento de água e energia elétrica, da data da contratação do serviço, urge reiterarmos o já dito pelos órgãos consultados nas diligências alicerçados na Constituição Federal de 88. Vejamos:

Art.21. Compete à União: (...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

(.. .)

Art.22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

(...)



Assim, observa-se que reiteradas propostas no mesmo sentido foram consideradas inconstitucionais, e em que pese o interesse público e a boa intenção do legislador proponente, a matéria não merece prosperar neste parlamento diante da manifesta inadequação as normas vigentes.

Em face do exposto, em atenção aos regimentais arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 0078.1/2021 e consequente arquivamento da matéria.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator